



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 11080.734888/2012-01  
**Recurso nº** Voluntário  
**Acórdão nº** 2301-004.829 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 20 de setembro de 2016  
**Matéria** IMPOSTO SOBRE A RENDA DA PESSOA FÍSICA  
**Recorrente** CARLOS RENATO WALTER CUSTODIO  
**Recorrida** UNIÃO (REPRESENTADA PELA FAZENDA NACIONAL)

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Ano-calendário: 2008

CONTRIBUIÇÃO À PREVIDÊNCIA OFICIAL. DEDUÇÃO.

Incabível a dedução de contribuição à previdência oficial correspondente a rendimentos não oferecidos à tributação, bem como não informados pela fonte pagadora em Dirf e em Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção do Imposto de Renda na Fonte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.

JOÃO BELLINI JÚNIOR – Presidente e Relator.

EDITADO EM: 06/10/2016

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: João Bellini Júnior (Presidente), Júlio César Vieira Gomes, Alice Grecchi, Andrea Brose Adolfo, Fabio Piovesan Bozza e Gisa Barbosa Gambogi Neves.

## **Relatório**

Trata-se de recurso voluntário em face do Acórdão 10-42.346, exarado pela 4ª Turma da DRJ em Porto Alegre (fls. 49 a 53 – numeração dos autos eletrônicos).

Mediante notificação de lançamento (fls. 06 a 13), exige-se do contribuinte R\$3.768,32, a título de imposto de renda pessoa física suplementar, referente ao ano-calendário 2008, decorrente das seguintes infrações:

a) omissão de rendimentos do trabalho com vínculo e/ou sem vínculo empregatício, no valor de R\$5.737,20, recebidos pela dependente Gabriela Martins Custódio, confrontadas as informações e documentos apresentados pelo contribuinte e as informações constantes do sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil;

b) dedução indevida de despesas médicas no valor de R\$2.100,24, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal; e

c) dedução indevida de previdência oficial no valor de R\$6.309,86, por falta de comprovação.

Na impugnação parcial (fl. 02), foi alegado que houve dedução de despesas com o plano de saúde e contribuições à previdência oficial. Nada foi mencionado quanto à omissão de rendimentos do trabalho com vínculo e/ou sem vínculo empregatício.

A DRJ julgou improcedente a impugnação, e o acórdão recorrido recebeu a seguintes ementas:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA  
IRPF*

*Exercício: 2009*

*(...)*

*OMISSÃO DE RENDIMENTOS.*

*Mantida a omissão de rendimentos percebidos por dependente informado pela fonte pagadora em Dirf, admitindo-se a dedução de contribuição à previdência oficial.*

*DESPESAS MÉDICAS. DEDUÇÃO.*

*Cabível parcialmente a dedução de despesas referentes às mensalidades com plano de saúde do contribuinte e de seu dependente comprovadas com documentação hábil.*

*CONTRIBUIÇÃO À PREVIDÊNCIA OFICIAL. DEDUÇÃO.*

*Incabível a dedução de contribuição à previdência oficial correspondente a rendimentos não oferecidos à tributação, bem como não informados pela fonte pagadora em Dirf e em Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção do Imposto de Renda na Fonte.*

A ciência dessa decisão ocorreu em 22/02/2013 (aviso de recebimento EBCT, fl. 57).

Em 20/03/2013, foi apresentado recurso voluntário (fl. 59), o qual ataca exclusivamente o decidido em relação à glosa da contribuição previdenciária, sendo

asseverado, em síntese, que teve descontadas as contribuições previdenciárias, conforme declarações ao FGTS e à Previdência, que junta novamente aos autos.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Relator João Bellini Júnior

O recurso voluntário é tempestivo e aborda matéria de competência desta Turma. Portanto, dele tomo conhecimento.

Primeiramente, registro que o recurso voluntário trata tão-somente da glosa referente à contribuição previdenciária, sendo silente quanto às matérias “omissão de rendimentos percebidos por dependente” e à parcela mantida da “dedução de despesas referentes às mensalidade com plano de saúde do contribuinte e de seu dependente”, pelo que são definitivos, na esfera do contencioso administrativo, os créditos tributário concernentes a tais matérias.

Ausente o contraditório, nos termos do art. 15 do Decreto nº 70.235, de 1972, a seguir transcrito, consolida-se administrativamente o crédito tributário correspondente.

*Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)*

Quanto à glosa de contribuições previdenciárias, a autoridade recorrida decidiu com base na seguinte fundamentação, que assumo como minhas, *mutatis mutandis*:

*Quanto à contribuição à previdência oficial, o interessado apresentou "Relação dos Trabalhadores constantes no Arquivo SEFIP - Modalidade: 1 - Declaração ao FGTS e à Previdência", da empresa Unimed Região da Fronteira RS, CNPJ nº 92.316.124/0001-07, no qual consta o nome do trabalhador - Carlos Renato Walter Custódio, e indicando a "Remuneração sem 13º salário" e a correspondente "Contribuição Segurado Devida", no período de janeiro a dezembro de 2008, totalizando **R\$ 32.291,54, cujo valor não foi informado na DIRPF/2009, e R\$ 6.309,86, respectivamente** - docs. fls. 15 a 26. (...) Acrescente-se, ainda, por oportuno, que em "Declaração", também emitida pela Unimed Região Fronteira - RS, à fl. 36, comunicando que o interessado/profissional médico que "teve debitado em sua produção" os já referidos valores de contribuição previdenciária oficial nos meses de janeiro a dezembro de 2008 (R\$ 6.309,86), sem, no entanto, referir-se aos correspondentes valores produzidos mensalmente. Isto posto, resta mantida integralmente a glosa da referida dedução no valor de R\$ 6.309,86, observando-se as disposições dos artigos 73 e 74 do RIR/99. (Grifou-se.)*

Não há reparos a fazer na decisão recorrida. Por certo, contribuições previdenciárias vinculadas a receitas omitidas não podem ser utilizadas para fins de cálculo do imposto sobre a renda da pessoa física (IRPF) devido.

Voto, portanto, por NEGAR provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)  
João Bellini Júnior  
Relator